



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

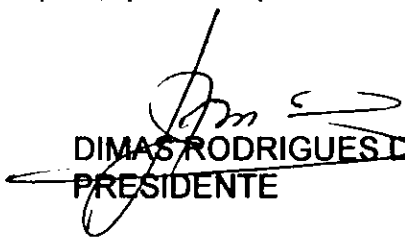
Processo nº. : 13805.005194/96-13
Recurso nº. : 14.167
Matéria : IRPF - Ex.: 1989
Recorrente : JOÃO DE CASTRO BRANCO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.632

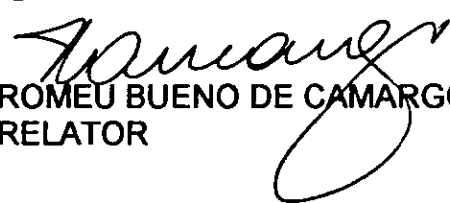
IRPF – NULIDADE PARCIAL – É nula a decisão somente na parte relativa à matéria em que a autoridade julgadora não observou as regras do Art. 31 do Decreto 70.235 que determina que a decisão deverá conter relatório resumido, fundamentação legal e conclusão.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE CASTRO BRANCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para declarar a nulidade parcial da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, que dava provimento para declarar a nulidade total.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, EMÍLIA REGINA MARTINS (SUPLENTE CONVOCADA).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.005194/96-13
Acórdão nº : 106-10.632

Recurso nº : 14.167
Recorrente : JOÃO DE CASTRO BRANCO

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar Declaração de imposto de Renda ou os recibos de entrega correspondentes aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990., sendo que após ter juntado referidas declarações, recebeu nova intimação para prestar esclarecimentos nos termos do doc. De fls. 27 e 28 de forma de oportunamente junta vasta documentação.

Com base em demonstrativo que analisou a evolução patrimonial do contribuinte, a fiscalização emitiu notificação de lançamento de fls. 70, por entender Ter ocorrido omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto verificada na declaração de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciavam renda auferida e não declarada, bem com acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da reclassificação de rendimentos da cédula G para H.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação alegando que a suspeição de omissão de receita ou qualquer outro tipo de sonegação fiscal era improcedente pois os valores por ele declarados estavam devidamente comprovados nas notas fiscais de operações nominativas, que no crédito tributário exigido, a parcela referente à suposta omissão de receitas que geraram recursos financeiros da operação Day-Trade, por se tratar de operações que o intermediário só necessita possuir disponibilidade para cobrir eventuais prejuízos oriundos da operação, não se configura a situação definida em lei, para a necessária existência do fato gerador do tributo e obrigações necessárias, que tais operações foram tributadas na fonte, juntando novos documentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005194/96-13
Acórdão nº : 106-10.632

Às fls. 91 o ilustre AFTN autuante apresentou sua informação que concluiu não Ter ficado comprovado desembolso numerário na operações de compra, restando comprovado desembolso em parte de toda a operação, e que o valor correto a ser inserido seria de Ncz\$ 494.428, por estar atestado esse valor em extrato do BCN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus decidiu pela manutenção parcial do lançamento, apresentando novo quadro de evolução patrimonial, com base nos dados da informação fiscal.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho argüindo a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a decisão recorrida não apresentou fundamentos, ataca, ainda, a reclassificação da cédula "G" para "H", a aplicação da multa de ofício e a multa de mora conjuntamente e finalmente questiona a aplicação da TRD.



É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.005194/96-13
Acórdão nº : 106-10.632

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento onde o Fisco entendeu Ter ocorrido omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto com base nas declarações do contribuinte, bem com acréscimo patrimonial decorrente de reclassificação de rendimentos da cédula "G" para "H".

A variação patrimonial teria sido apurada em estudo de quadro de análise de evolução patrimonial, onde recursos decorrente de operação Day-Trade justificariam a omissão de rendimentos, apontando, também, a reclassificação de rendimentos.

O contribuinte em momento algum admitiu Ter cometido qualquer irregularidade em seus procedimentos, expressando sua irrisignação tanto na impugnação com em seu Recurso Voluntário.

Em sua peça recursal, o recorrente ataca preliminarmente a nulidade da decisão recorrida por cerceamento em seu direito de defesa, caracterizada pela falta de justificativas, fundamentação e embasamento que suportassem o entendimento da D. autoridade "a quo".

Em face da preliminar argüida pelo Recorrente, antes da análise dos demais fatos e justificativas de direito sobre a questão ora guerreada, análise os aspectos que podem Ter viciado a r. decisão de primeira instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005194/96-13
Acórdão nº : 106-10.632

O Processo Administrativo Fiscal tem sua regulamentação estabelecida pelo Decreto N. 70.235/72 que prevê todas as regras do processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o da consulta sobre a aplicação da legislação tributária Federal – Art. 1.º.

Ao tratar do julgamento em primeira instância dos processos administrativos, citado Decreto em sua seção VI, consigna no art. 31 que a decisão deverá conter relatório resumido do processo, seus fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Fica evidente que a preocupação do legislador ao elaborar o texto do citado diploma legal, foi exigir que as decisões de primeira instância contivessem elementos legais explícitos e esclarecedores que pudessem permitir ao contribuinte, nos casos de discordância, exercer seu direito contestatório com bases nas informações lógicas, claras, conclusivas e legais, sob pena ver desrespeitado seu direito de contestação consagrado em nossa lei maior, a Constituição Federal.

Tanto isso é verdade, que mais adiante no Capítulo III ao tratar da nulidades, o decreto estabelece no artigo 59 que são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verificamos assim, pelos elementos acima, a importância das informações que devem estar contidas numa decisão proferida por ocasião de um julgamento administrativo, sendo que, uma vez não observado esse rigorismo, estaremos diante da necessidade da declaração legal da nulidade dessa decisão por afronta ao princípio constitucional já mencionado.

Da análise dos elementos constantes no presente processo, relativamente à decisão recorrida, verificamos que o D. Delegado de Julgamento ao apresentar suas considerações reporta-se à informação fiscal de fls. 89 e 90 que analisou a operação de Day-Trade e apresentou conclusão sobre a operação, ou seja o embasamento da decisão recorrida ampara-se e reporta-se à informação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005194/96-13
Acórdão nº : 106-10.632

sendo incorreto falar-se em cerceamento de defesa no que diz respeito a essa parte do lançamento.

Contudo, a exigência fiscal trata também do acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da reclassificação de rendimentos da cédula "G" para "H". Sob esse aspecto, verifica-se na decisão recorrida que a autoridade julgadora se omitiu completamente a respeito dessa matéria não se pronunciando, sobre ela, sequer em seu relatório, verifica-se na verdade, que a decisão emitiu posicionamento apenas sobre as operações Day-Trade, quanto aos demais aspectos do lançamento apresenta apenas novo quadro de evolução patrimonial sem qualquer explicação ou comentário. Ficou claro e evidente que o ilustre julgador de primeira instância não examinou por inteiro todos os elementos que compuseram o lançamento levado a efeito contra o contribuinte.

É exigência legal que a autoridade julgadora se pronuncie, emitindo posicionamento de modo explícito, sobre os todos os pontos objeto do litígio fiscal.

Dessa forma, é forçoso concluir que a decisão recorrida não observou às regras estabelecidas no artigo 31 do Decreto n. 70.235/72, comprometendo o direito do contribuinte de apresentar sua contestação ao lançamento.

Uma vez não respeitados os princípios legais norteadores do Processo Administrativo Fiscal, não me resta alternativa, senão reconhecer a nulidade parcial da decisão recorrida, para reconhecer que assiste razão ao Julgador de Primeira Instância apenas na parte relativa às operações Day-Trade. Essa declaração de nulidade parcial é aplicada com base nos princípios legais vigentes, tendo em vista que a nulidade de uma parte do ato não prejudica as demais.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.005194/96-13
Acórdão nº : 106-10.632

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial, declarando a nulidade parcial da decisão de primeira instância relativamente às operações Day-Trade.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


ROMEU BUENO DE CAMARGO